

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém anulação de embargo que atingiu propriedade rural por ato de terceiro

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM |

Processo: 1001805-12.2024.4.01.3606 | Data: 2026-05-20

Embargo ambiental • Proporcionalidade • Intranscendência da sanção • Responsabilidade propter rem • Controle judicial de atos administrativos

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 7ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001805-12.2024.4.01.3606 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:RIR AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENATA MARIA DOS SANTOS CASTALDELI - MT28881-A DESTINATÁRIO(S): RIR AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO LTDA RENATA MARIA DOS SANTOS CASTALDELI - (OAB: MT28881-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 458850764) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001805-12.2024.4.01.3606 V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR): Da admissibilidade Conheço do recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. Preliminar Da alegada nulidade por cerceamento de defesa Sustenta o apelante que a sentença é nula em razão da ausência de intimação para apresentação de réplica e da falta de manifestação do Ministério Público Federal antes do julgamento. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Isso porque, embora o art. 350 do CPC assegure à parte autora o direito de se manifestar sobre a contestação, a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não restou evidenciado no caso concreto. No mesmo sentido, a ausência de manifestação prévia do Ministério Público Federal, que atuava como fiscal da ordem jurídica, não implica, por si só, nulidade automática do feito, sobretudo quando não demonstrado qualquer comprometimento ao contraditório substancial ou à formação do convencimento do juízo. Ademais, a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito e foi suficientemente instruída

com documentos, o que legitima o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC. Assim, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, rejeito a preliminar de nulidade. Mérito Da legalidade e extensão do embargo ambiental A controvérsia central reside na validade do embargo ambiental imposto pelo IBAMA e, sobretudo, na sua extensão à totalidade da propriedade da parte autora. Nos termos do art. 101, §4º, do Decreto nº 6.514/2008, o embargo deve se restringir aos locais onde efetivamente caracterizada a infração ambiental, não alcançando áreas distintas ou não correlacionadas. No caso dos autos, a própria fundamentação administrativa indica que a irregularidade decorre de suposta inserção de informações falsas no sistema SISFLORA por terceiro (José Alcir Paulino), não havendo demonstração de que tal conduta tenha resultado em dano ambiental concreto na área específica da propriedade da autora. Dessa forma, a extensão do embargo à integralidade da propriedade revela-se desproporcional e dissociada dos limites normativos que regem a matéria. Da responsabilização por ato de terceiro Outro ponto relevante diz respeito à impossibilidade de imputação de efeitos sancionatórios à parte autora por ato praticado por terceiro. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, consagra o princípio da intranscendência das sanções, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do infrator. Embora as obrigações ambientais possam, em determinadas hipóteses, possuir natureza propter rem, tal lógica não se estende automaticamente às sanções administrativas, especialmente quando inexistente qualquer participação ou contribuição do proprietário para a infração. No caso concreto, restou incontroverso que a atuação foi direcionada a terceiro, não havendo demonstração de vínculo jurídico ou fático que autorize a extensão dos efeitos sancionatórios à apelada. Da necessidade de comprovação de dano ambiental O IBAMA sustenta que o embargo constitui medida cautelar fundada nos princípios da prevenção e da precaução, sendo suficiente a existência de indícios de irregularidade. Todavia, ainda que tais princípios orientem a atuação administrativa ambiental, sua aplicação não prescinde de elementos mínimos que indiquem risco concreto ou potencial de dano ambiental na área atingida. No caso, conforme consignado na sentença e reforçado nas contrarrazões, não há prova técnica nos autos que demonstre a existência de degradação ambiental na área embargada, tampouco a necessidade de sua recuperação. A ausência de laudo, vistoria in loco ou qualquer outro elemento probatório concreto fragiliza a legitimidade da medida restritiva, sobretudo quando esta impacta diretamente o direito de propriedade. Dos limites do controle judicial Por fim, não se desconhece que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a Administração Pública detém discricionariedade técnica no exercício do poder de polícia ambiental. Entretanto, tal discricionariedade não é absoluta, estando sujeita ao controle jurisdicional quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. No caso em exame, a atuação administrativa extrapolou tais limites ao impor restrição ampla sem a devida correspondência fática e probatória, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Honorários recursais Publicada a sentença na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e desprovido o recurso de apelação, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários arbitrados na origem em 1% (um por cento). Dispositivo Ante o exposto, nego provimento à apelação do IBAMA. É como voto. Desembargador Federal GUSTAVO SOARES AMORIM Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe

para Advogados e Procuradores em
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 19 de maio
de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 7ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.